

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.703/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000206025-17
Reclamação: 40.020126440-73
Reclamante: Lojas Piter Ltda
IE: 277435715.00-45
Proc. S. Passivo: Marilene Cecília Marinho Zarranz/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de importância ao argumento de que pagou indevidamente ICMS a título de diferencial de alíquota.

O Delegado Fiscal da DF/Governador Valadares, em despacho de fls. 511, decide indeferir o pedido com base no art. 166 do CTN, regulamentado pelo § 3º do art. 92 do RICMS/02.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, intempestivamente, por intermédio de procuradora regularmente constituída, apresenta Impugnação de fls. 516/517.

O Fisco, por meio do Ofício nº 041/09 (fls. 522), comunica a Impugnante a negativa de seguimento de impugnação por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a Impugnante apresenta, por intermédio de procuradora regularmente constituída, Reclamação às fls. 523/525.

Por meio do Ofício nº 153/09 (fls. 528), o Contribuinte é novamente intimado, nos termos do art. 123 do RPTA/MG e se manifesta às fls. 529.

O Fisco, em manifestação de fls. 531/537, pede o indeferimento da Reclamação, considerando a intempestividade da impugnação apresentada.

DECISÃO

Trata a presente Reclamação contra a negativa de seguimento de impugnação comunicada a Impugnante (fls. 522), devido à sua intempestividade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Compete, assim, ao Conselho de Contribuintes, antes de verificar qualquer questão de mérito da exigência, apreciar a Reclamação apresentada contra o ato de indeferimento da impugnação em face de sua intempestividade.

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação contra o indeferimento de pedido de restituição é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 117 do RPTA que:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Analisando a impugnação apresentada (fls. 516/517), pode-se constatar que a impugnação foi protocolizada no dia 11/03/09.

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 30/10/08, conforme comparecimento pessoal de fls. 511 dos autos.

Isto posto, pode-se afirmar que a impugnação foi apresentada quase 5 (cinco) meses após a intimação, conseqüentemente intempestiva, pois o prazo era de 30 (trinta) dias após o recebimento, que se encerraria no dia 30/11/08.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ